



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000840/97-64
Recurso nº. : 015.843
Matéria: : COFINS – Exs: 1992 a 1996
Recorrente : LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANÇA LTDA
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO /SP
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.606

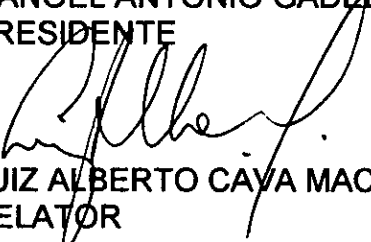
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -
COFINS – Constatada a insuficiência de recolhimento da COFINS, em
decorrência da subtração de valores componentes da receita, legítima a
tributação das parcelas deixadas de incluir na composição da base tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Processo nº : 10835.000840/97-64
Acórdão nº : 108 – 05.606

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GL' or similar, located below the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000840/97-64
Acórdão nº : 108-05.606

Recurso nº : 15.843
Recorrente : LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
DE SEGURANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME, com sede na Av. Rosa Cruz Molina, nº 65, Jardim Universitário, Presidente Prudente/SP, inscrita no C.G.C sob nº 59.443.507/0001-62, inconformada com a decisão monocrática que decidiu pela procedência da ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio é referente à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nos períodos de apuração referentes aos anos de:

- 1992: lançamento efetuado em decorrência a falta e/ou diferença apurada nos recolhimentos desta contribuição calculada com base nas receitas apuradas;

-1993 a 1995: lançamento efetuado em decorrência da falta e/ou diferença apurada nos recolhimentos desta contribuição calculada com base nas receitas declaradas nos Formulários II - Microempresa (1993 a 1994) e III - Lucro Presumido (1995);

- 1996: lançamento efetuado em decorrência da falta e/ou diferença apurada nos recolhimentos desta contribuição calculada com base nas receitas declaradas nos Livros Registro de Entrada e Prestação de Serviços.

Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar 70 de 30 de dezembro de 1991.

Tempestivamente impugnando, a empresa reitera suas alegações já anteriormente propostas por ocasião do processo matriz, aduzindo, ainda, ser o tributo cobrado cumulativo, visto que incidente sobre o faturamento, mesma base de cálculo para outros tributos, o que é vedado pela Constituição Federal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000840/97-64
Acórdão nº. : 108-05.606

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Mantida a exigência.

Não cabe à instância administrativa a apreciação de constitucionalidade da legislação de regência, tarefa essa reservada à alçada judiciária."

Nas razões de recurso interposto há apenas reiteração do anteriormente aduzido por ocasião do apelo no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000840/97-64
Acórdão nº. : 108-05.606

V O T O

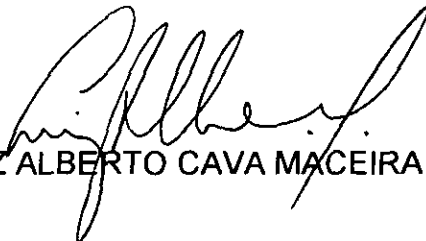
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A decisão monocrática não merece reparos, pois embasou-se nos faturamentos relativos aos anos de 1992 a 1995, cujas parcelas subtraídas ao cômputo da receita dos mencionados períodos foram mantidas quando apreciada a exigência pertinente ao imposto de renda pessoa jurídica, inclusive, abrangendo parcelas de receitas omitidas. No tocante ao ano de 1996, a determinação da matéria tributável decorreu do registro de receitas nos livros "Registro de Saídas" e "Registro de Prestação de Serviços", sendo a fonte emanada de controles do próprio contribuinte, sendo assim, merece subsistir a imposição de que se trata.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de fevereiro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA